



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA ELETRÔNICA:	014/2025
OBJETO:	Contratação de empresa para o fornecimento de materiais e equipamentos de manutenção predial e elétrica, englobando itens para instalações elétricas, hidráulicas, pintura, pequenos reparos, acessórios de fixação, ferramentas e pisos táteis, visando atender às necessidades de infraestrutura e conservação de ambientes institucionais.
DATA DA INTENÇÃO NO E-MAIL:	19/11/2025
DATA DO RECURSO FORMALIZADO	25/11/2025
DATA DA CIÊNCIA PARA CONTRARRAZÃO	27/11/2025
DATA DO ENVIO DAS CONTRARRAZÕES	Não apresentado
RECORRENTE	FRAMAF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa **FRAMAF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, nominada adiante como **RECORRENTE**, contra a decisão deste Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa **GS MIRANDA LTDA**, nominada adiante como **RECORRIDA**, provisoriamente vencedora, na Dispensa Eletrônica nº 014/2025/CMC.

No dia 17/11/2025, no horário previamente estabelecido no aviso de contratação, ocorreu a sessão pública da Dispensa Eletrônica nº 014/2025 na plataforma compras.gov.br para contratação do objeto acima transcrito.

No dia 19/11/2025, a Recorrida foi habilitada, visto que se encontrava em conformidade com o edital.

Ressalta-se que a recorrida não apresentou contrarrazões.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FRAMAF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA** contra a decisão que declarou habilitada a empresa **GS MIRANDA LTDA** no Lote 4 do presente certame. A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada contém itens que, em sua visão, não seriam



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

compatíveis com o objeto licitado, passo à análise. Assim, no entendimento da Recorrente, a empresa **GS MIRANDA LTDA** não atenderia integralmente ao edital, o que configuraria falha em sua habilitação.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ressalta-se nesse contexto, o disciplinado no art. 62, que trata da habilitação e dos documentos necessários que demonstrem a capacidade dos licitantes atenderem ao objeto licitado, nos seguintes termos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I – jurídica;
- II – técnica;
- III – fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira

Nessa esteira é conferido ao Agente de Contratação o poder para definir se um licitante cumpriu ou não os requisitos do aviso de contratação. Isso ocorre maioria das vezes, embora, noutras situações é necessário que o Agente antes de proferir sua decisão consulte os técnicos que prepararam o Termo de Referência/Projeto Básico a fim de que emitam pareceres técnicos sobre a adequação dos produtos ou serviços ofertados. Em um processo de seleção de propostas, é dever da Administração o pleno atendimento aos Princípios básicos enumerados no art. 5º da lei 14.133/2021, dentre os quais se encontram o da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Planejamento, entre outros. É cediço que a Administração Pública em consonância ao ordenamento jurídico, buscando máxima observância aos ditames constitucionais de legalidade, moralidade e impessoalidade dos atos administrativos, tendo em vista que esta Lei fundamental consagra, em seu art. 37, XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações devem firmar em seus Editais termos que corroborem com esses princípios

III - NO MÉRITO

Embora a peça relatada tenha finalidade de reverter a decisão que motivou a habilitação de outro licitante, o Agente de Contratação, sem sombra de dúvidas e no uso de suas atribuições, deve agir com estrita observância à **Legalidade, Isonomia (faceta do princípio constitucional da impessoalidade), da vinculação ao edital, da igualdade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado**, em estrita observância ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

Em razão disso, adiante que não procedem os argumentos dispostos, já que classificou-se a proposta e habilitou-se a empresa RECORRIDA vencedora **GS MIRANDA LTDA**, de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

acordo com os critérios e especificações técnicas da proposta e habilitação anexadas aos autos. Visando esclarecer os fatos, seguem adiante, breves trechos das razões e análise do setor competente que confrontam veementemente o alegado. Por fim, tem-se a decisão e manifestação deste agente em sua reanálise para o caso em tela.

Nas primeiras alegações da RECORRENTE, manifestou-se da seguinte forma:

(...)

A empresa GS MIRANDA LTDA foi declarada vencedora e habilitada no Grupo 4, embora não tenha apresentado a comprovação de qualificação técnica exigida pelo edital.

O instrumento convocatório determinou:

9.30 – Comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando aplicável.

No entanto, os atestados apresentados referem-se a itens totalmente alheios ao objeto do Grupo 4, tais como:

- balde plástico;
- o caixa organizadora;
- o álcool 70%;
- o faca de desossar;
- o mangueira plástica;
- o capa de chuva;
- o produtos de limpeza (CIF).

Foi apresentado também um suposto Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CONAB,

Porém sem qualquer descrição do objeto fornecido, impossibilitando avaliar compatibilidade, complexidade ou aderência ao Grupo 4.

Ou seja: nenhum dos documentos apresentados comprova experiência prévia em fornecimento de materiais de manutenção predial e elétrica, que demandam tipologia, norma técnica, características elétricas e hidráulicas, e obrigações de confiabilidade na cadeia de suprimentos, requisitos expressamente previstos no Termo de Referência.

Adiante, alega o seguinte:

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Os atestados apresentados comprovam o fornecimento de produtos de prateleira, totalmente desvinculados de itens técnicos de manutenção predial e elétrica.

Logo, o requisito de similaridade e complexidade operacional equivalente (art. 67 c/c edital) não foi atendido. Além disso, o atestado de capacidade técnica expedido pela CONAB, não contém expressamente a informação do que foi efetivamente fornecido.

O Aviso de Contratação em discussão, assim estabelece no item 9.30:

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

No tocante aos argumentos apresentados, teceremos alguns pontos importantes que fazem jus ao caso relatado.

A questão da habilitação encontra fundamento na base constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que o *"processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações"*. Por conseguinte, a etapa de habilitação visa, primordialmente, aferir a aptidão dos licitantes em executar, de forma adequada, o objeto da licitação, de modo que suas exigências devem ser limitadas a essa finalidade.

A Administração Pública e a jurisprudência pacífica do TCU já consolidaram o entendimento de que não se exige identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto licitado. Exige-se apenas similaridade, de forma que o documento comprove experiência compatível com a natureza do fornecimento:

Como já assentou o Tribunal de Contas da União:

"As exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido" (TCU, Acórdão 2914/2013 – Plenário).

No mesmo sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

"Após analisadas as justificativas apresentadas pelos gestores do Serpro, a Unidade Técnica, em bem elaborada instrução de fls. 33/50, Vol. Principal, sustenta que tanto a Lei de Licitações, quanto a Constituição Federal, além



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

da vasta jurisprudência desta Corte, apontam para a necessidade de motivação para a realização de exigências relativas à qualificação técnica, não devendo ser irrelevantes tais exigências, além de deverem restringir-se ao mínimo necessário, evitando-se, destarte, a prática de restrição ao caráter competitivo do certame.” (TCU, Acórdão 450/2008 – Plenário).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso igualmente possui firme entendimento de que é ilegal exigir atestado idêntico ao objeto:

**“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO TJ-MT: XXXXXXXX-
XX.2019.8.11.0000 MT**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — *RECURSO NÃO PROVIDO* — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do *juízo* do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.”

Assim, a lei e a jurisprudência rejeitam formalismos excessivos na análise dos documentos de habilitação.

Cumprido destacar que o objeto em análise – fornecimento de materiais e equipamentos de manutenção – não apresenta elevada complexidade técnica, tampouco envolve risco operacional acentuado. Além disso, trata-se de itens de uso comum, amplamente comercializados no varejo e atacado de materiais de construção e ferragens, o que reduz ainda mais a necessidade de exigências técnicas rigorosas.

Ademais, cumprido destacar que os itens mencionados no atestado apresentado pela empresa Recorrida, integram de forma inequívoca o segmento de materiais de construção,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

sendo comercializados ampla e regularmente em estabelecimentos do mesmo ramo que fornecem ferramentas, equipamentos e materiais utilizados em manutenção predial e elétrica.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA oriundo do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, diferente do que alega a RECORRENTE, não foi apresentado de forma sem adequação ao objeto.

Como forma de subsidiar a presente decisão, feita a consulta à atividade principal registrada na consolidação do Contrato Social apresentado, temos o seguinte: Comércio varejista de ferragens e ferramentas, ao passo que nas atividades secundárias, dentre várias que ali são informadas, temos, por exemplo, Comércio varejista de material elétrico, Comércio varejista de materiais hidráulicos e Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Quanto ao alegado na presente peça, “os atestados apresentados referem-se a itens totalmente alheios ao objeto do Grupo4,” Cabe frisar, que não encontramos nos atestados apresentados e não encontraremos, *ipsis litteris*, a menção e correspondência literal do objeto específico condizente com cada item do grupo licitado neste certame, nos moldes que a RECORRENTE requer. Todavia, pelas atividades registradas e desempenhadas que constam no contrato social, bem como nas mencionadas anteriormente, comprova-se o atendimento ao item impugnado, de modo que inexistente motivo legal no sentido de inabilitação para o caso em tela.

Notadamente, o objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Quanto ao tema suscitado referente à apresentação de atestado de capacidade técnica similar, a melhor doutrina assim manifesta-se:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.)

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Essa linha interpretativa, também é adotada por Ronny Charles Lopes de Torres e novamente por Marçal Justen Filho:

“Ao contrário, é responsabilidade da Administração justificar em situações em que ela restrinja a forma de apresentação da documentação exigida. O rol de Habilitação Técnica Operacional não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação. Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas – 12. ed. rev., ampl. E atual – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. P. 944).

Depreende-se, portanto, pela pertinência e demonstração da capacidade técnica da empresa RECORRIDA frente aos compromissos assumidos, não havendo óbice em aceitar os atestados apresentados da forma como ocorreu diante do objeto licitado, destacando que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na conduta deste Agente de Contratação. Somado a isso, e diante das circunstâncias apresentadas, entende que todos os atestados relacionados estão de acordo com as regras impostas pelo edital da licitação em análise, ficando consignado que os critérios para aceitação de propostas e habilitação, guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser contratado, não caracterizando, sobretudo, ofensa à ampla concorrência deste procedimento licitatório

Assim, o atestado apresentado pela empresa vencedora comprova, de forma suficiente, que ela possui experiência no fornecimento de equipamentos e materiais correlatos, aptos a evidenciar sua capacidade para fornecer ferramentas correspondentes do lote 04. A presença de outros itens no atestado não desnatura a capacidade técnica comprovada, tampouco fragiliza a segurança da Administração.

Concluir de forma diversa, como pretende a Recorrente, significaria impor exigência de correspondência absoluta e literal, não prevista no edital, resultando em formalismo exagera-



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

do, vedado pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

IV - DECISÃO

Decido assim pelo conhecimento do recurso da empresa **FRAMAF MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **DECIDO NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que não se sustentam suas argumentações, **mantendo inalterada nossa decisão no presente certame de inabilitar a empresa vencedora do lote 04.**

Por oportuno, encaminho o presente julgamento à Presidente deste Poder Legislativo, autoridade competente para apreciar este recurso, para que este seja analisado e posteriormente seja proferida decisão, acerca do presente, nos termos do § 2º, do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Importante destacar que a decisão deste Agente de Contratação não vincula a decisão da autoridade superior acerca do provimento ou não do presente recurso, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 2025.

Mateus Teilor de Almeida Dutra
Agente de Contratação